



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PRIMEIRA CÂMARA**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 13/2021

PROCESSO nº: 71000.056761/2020-16

DATA DA SESSÃO: 19/04/2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

RELATOR(A): Selma Fátima Melo Rocha

MEMBROS; Jean Eduardo Batista Nicolau/ Paulo Sabioni

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: **OXANDROLONA E METABÓLITOS**, S1.1A - Agentes anabólicos . Substância Não especificada. Em competição e Fora de Competição. **CANRENONA** S5 - Diuréticos. Substância especificada. Em competição e Fora de Competição. **MODAFINIL E SEU METABÓLITO ÁCIDO MODAFINIL** . S6 - Estimulantes. Substância Não Especificada. Em Competição.

EMENTA: SUBSTÂNCIA(S) DETECTADA(S): OXANDROLONA E METABÓLITOS. CANCERONA. MODAFIL E SEU METABÓLITO. DIREITO DESPORTIVO. ATLETISMO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS ESPECIFICADAS E NÃO ESPECIFICADAS.OXANDROLONA E METABÓLITOS. CANCERONA. MODAFIL E SEU METABÓLITO. ATLETA.COLETA FEITA EM COMPETIÇÃO. INTENCIONALIDADE CARACTERIZADA. NEGLIGÊNCIA ALTA. DOLO. FRAUDE. DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 9º DO CBA. INELEGIBILIDADE POR 48 (QUARENTA E OITO) MESES COMO FUNDAMENTA O ARTIGO 93, INCISO I, ALÍNEA "A" CC § 1º DO MESMO DIPLOMA. MÉDICO. RESPONSABILIDADE CARCTERIZADA. 48 9 QUARENTA E OITO MESES (4 ANOS) DE SUSPENSÃO.

**VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. DESCUMPRIMENTO AO ART. 9º
CC ART. 16, APLICANDO AS PENAS DO ARTIGO 97 DO CÓDIGO BRASILEIRO
ANTIDOPAGEM. OFICIAR CRM.**

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara por **UNANIMIDADE** de votos, nos termos da fundamentação desta Relatora, suspender a **ATLETA, [...]**, em 4 (quatro) anos, com fulcro no Art. 93, inciso I, alínea “a”, § 1º do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se na data da suspensão provisória, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2021.

Assinado eletronicamente

SELMA FÁTIMA MELO ROCHA

Auditora Relatora

Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Nos dias 30/10/2020 e 31/10/2020, a ABCD realizou exame de controle de dopagem no Campeonato [...], realizado em Mariporã/SP, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA.

O resultado do exame de controle de dopagem realizado na atleta [...], revelou a presença da seguinte substância, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 16/11/2020:

Oxandrolone metabolites (17alpha-hydroxymethyl-17beta-methyl-18-nor-2-oxa-5alpha-androsta-13-en-3-one e 17beta-hydroxymethyl-17alpha-methyl-18-nor-2-oxa-5alphaandrosta-13-en-3-one) em ambas as amostras coletadas.

CLASSE	ESPECIFICADA / NÃO ESPECIFICADA	PROIBIDA EM
S1 - Agentes Anabólicos	Substância Não Especificada	Em Competição e Fora de Competição

Assim, em razão da proximidade de datas, os resultados analíticos adversos nas amostras 6373658 e 6374904 serão considerados como um só, para fins de gestão de resultados. Na análise do processo de controle de dopagem, observa-se que a atleta declarou o uso dos suplementos:

BCAA;
Complexo Vitamínico;
Proteína;
Creatina;
Pré-Treino;
Cápsulas de sal;
Anticoncepcional injetável.

Não há registro no Sistema ADAMS de Autorização de Uso Terapêutico para a substância encontrada na amostra da atleta.

A revisão inicial concluiu que o procedimento de controle de dopagem foi realizado conforme o estabelecido no Padrão Internacional para Testes e Investigações - PITI/AMA.

Em 02/12/2020, a atleta respondeu à CGGR solicitando a análise da amostra B, contudo, após encaminharmos os procedimentos para a coleta, esta não mais se manifestou.

Em 03/12/2020, a Confederação Brasileira de Ciclismo foi oficiada pela CGGR para fornecer informações sobre dados e carreira esportiva da atleta. A entidade desportiva respondeu em 15/12/2020, nos seguintes termos:

Que a atleta possui registro na Confederação Brasileira de Ciclismo sob o número 23.39571.19, com data de registro em 05/02/2020, na Federação Rondonense de Ciclismo, categoria na SUB 23.

Que no ano de 2020 o Campeonato Brasileiro foi o único realizado oficialmente em todo o país, devido a pandemia;

Que o Campeonato [...] faz parte do calendário da CBC, mas no ano de 2020 não houve formulação de ranking nacional e que a categoria S23 é de faixa etária olímpica e de rendimento;

Que todos os atletas que participam dos eventos da CBC recebem educação antidopagem.

Que a atleta não possui registro anterior de violação de regra antidopagem.

Conforme, o art. 78, I, do Código Brasileiro Antidopagem, a detecção de Substância Não Especificada, uma suspensão provisória deverá ser imposta.

Notificada pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem acerca do RAA acima, em 24.11.2020, por intermédio da Coordenação-Geral de Gestão de Resulta a manifestar-se sobre “i) o resultado analítico adverso; ii) a regra antidopagem violada (art. 9º do CBA); iii) o direito de solicitar, às suas próprias custas, uma análise da amostra B, sendo o caso de omissão considerado como renúncia a esse direito; iv) o direito de solicitar o pacote de documentação laboratorial das amostras A e B, que inclui informações como definido pelo Padrão Internacional para Laboratórios e, v) a imposição de uma suspensão provisória, nos termos do art. 78, I do Código Brasileiro Antidopagem

3. A Atleta respondeu o e-mail em 02.12.2020 solicitando a análise da amostra B, com os seguintes fundamentos:

“Senhores, venho por meio deste solicitar a análise da amostra B. Pois não fiz nenhum tipo de uso de substâncias da quais constam no relatório. Único medicamentos ingeridos pré prova foram os quais sitei no relatório ao fazer o teste de anti dopagem. Fora estes nos dias anteriores havia ingerido genéricos para dores musculares e dores de cabeça, tais como (Doralgina/dorflex) Fora estes medicamentos, foi feito o uso de anticoncepcional como citado também, porém ingeridos doses a mais para parar o sangramento antes da prova. Anticoncepcional de nome CICLO 21. Fora este, no qual usei apenas nos dias da competição, eu tomo mensalmente o injetável ENANTATO DE NORETISTERONA

Citada, a Atleta apresentou defesa: (i) negando “o uso voluntário de qualquer substância proibida ou controlada” para aumento de performance; (ii) Informando que não realizou a abertura da Amostra B em razão do custo; (iii) solicitando a redução de eventual penalidade por não

ser atleta regional e por não ter treinamento e educação sobre antidopagem.

Por se tratar de **substância não especificada**, cabe à atleta o ônus da prova para afastar a intencionalidade de sua conduta, conforme leitura conjunta dos artigos 19, § 3º e art. 93, I, 'a', ambos do Código Brasileiro Antidopagem:

Art. 19. A ABCD, como Autoridade de Teste e Gestora de Resultados tem o ônus da prova sobre a ocorrência de Violação da Regra Antidopagem.

§ 1º O padrão do ônus da prova apresentada pela ABCD deve ser o bastante para convencer aos julgadores do Tribunal Desportivo, de maneira satisfatória, tendo em conta a gravidade da acusação que se faz sobre a Violação da Regra Antidopagem.

§ 2º O padrão do ônus da prova, em todos os casos, deve ser maior que um justo equilíbrio de probabilidades, porém poderá ser menor que uma certeza isenta de dúvida razoável.

§ 3º Quando este Código determinar que o ônus da prova for do Atleta ou outra Pessoa para contestar uma alegação de Violação da Regra Antidopagem ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o sopesar da prova deverá ser um justo equilíbrio de probabilidades.

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I - de quatro anos quando:

a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional; b) a Violação da Regra Antidopagem que envolva Substância Especificada e a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, estabeleça que a Violação foi intencional.

II – nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I deste artigo, o período de suspensão será de dois anos.

§ 1º Tal como se interpreta nos arts. 93 e 94, o termo “Intencional” destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.

§ 2º A conduta do Atleta ou outra Pessoa será presumida como não intencional quando provar que a Violação da Regra Antidopagem alusiva à Substância Especificada Proibida Em-Competição foi usada Fora-de-Competição.

§ 3º A conduta do Atleta ou outra Pessoa será presumida como não intencional para Violação da Regra Antidopagem alusiva à Substância Não Especificada Proibida Em-Competição e o Atleta estabelecer que foi usada Fora de-Competição e em situação sem contexto ou relação com o desempenho esportivo.

Dessa forma, em 23/11/2020 a ABCD impôs suspensão provisória à atleta até decisão final sobre o caso.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTO

Das preliminares

Como já destacado, a substância *oxandrolona* é considerada “**Substância Não Especificada**”, de acordo com a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor.

Após a avaliação das manifestações da atleta, bem como da documentação apresentada e demais informações levantadas pela ABCD, verifica-se que a violação de regra antidopagem é incontroversa. Isso porque: A; após revisão inicial, observa-se que o procedimento de coleta observou as diretrizes do Padrão Internacional de Testes e Investigações; a atleta não contestou o resultado analítico adverso em sua amostra e renunciou ao direito de análise da amostra B; a atleta não possui Autorização de Uso Terapêutico válida para a substância encontrada em sua amostra.

No presente caso, a atleta, não conseguiu demonstrar que o uso das substâncias se deu fora de contexto ou sem relação com o desempenho esportivo assim, não se desincumbiu de afastar intencionalidade de sua conduta.

A Confederação Brasileira de Ciclismo foi oficiada para fornecer informações sobre dados e carreira esportiva da atleta [...]. A entidade desportiva respondeu em 15/12/2020, que o Campeonato [...] faz parte do calendário da CBC, mas no ano de 2020 não houve formulação de ranking nacional e que a categoria S23 é de faixa etária olímpica e de rendimento; acrescentou ainda que, todos os atletas que participam dos eventos da CBC recebem educação antidopagem.

Resta claro a violação da Regra Antidopagem, constante do art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, pois avaliação preliminar feita pela ABCD, seguindo os preceitos do art. 7.2 do Código Mundial Antidopagem - CMA e art. 64 do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, verificou a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para a atleta e, ainda, demonstrou que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional de Teste, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi adequadamente aplicado para exame e análise da amostra.

Não vislumbro perda do objeto como alega a defesa, visto que o desejo da atleta em se desligar do esporte hoje, não garante que num futuro próximo, a mesma mude de opinião e ingresse em outra modalidade ou até mesmo volte aos pedais. Aprendi muito cedo que 'VONTADE É UMA COISA QUE DÁ E PASSA!'

Temos que pensar neste momento que, se a atleta não tem intenção de voltar aos esportes, esta punição não fará diferença alguma em seu cotidiano, mas se ela retornar abrirá um perigoso precedente neste Tribunal, fazendo com que atletas desistam de suas atividades para não correr o risco da punição e retornem sem ter cumprido o que lhe cabia, em detrimento daqueles que fazem do esporte sua paixão pautada no JOGO LIMPO.

Diante do exposto, esta Relatora acolhe integralmente o pedido da Douta Procuradoria, leia-se, a condenação da atleta por infração aos art. 9º do CBA anterior, e, por conseguinte, a aplicação da sanção disciplinar consignada no artigo 93, inciso I, alínea "a" do mesmo Código, tendo em vista que a infração ocorreu ainda na vigência do Código Brasileiro Antidopagem de 2016, não trazendo no caso em tela, nenhum requisito para redução da pena. O período de Suspensão de 4 (quatro) anos a contar da data da SUSPENSÃO PROVISÓRIA, ou seja, de 23/11/2020 A 22/11/2024. Com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta.

Do mérito

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de

alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade da atleta.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “em competição”, haja vista ter sido observada a existência da substância quando da coleta no âmbito de competição esportiva.

Relativamente à violação antidopagem, esta resta comprovada, inclusive porque a atleta aceitou e reconheceu a presença da substância proibida em seu organismo. Há, pois, clara violação ao art. 9º, cumulado com o art. 93, ambos do CBA.

De forma textual, a atleta não se desincumbiu de afastar intencionalidade de sua conduta e não conseguiu demonstrar que o uso das substâncias se deu fora de contexto ou sem relação com o desempenho esportivo assim, assumindo utilizar a substância não especificada.

Da punição

Os comentários ao artigo 78.I, do Código Brasileiro Antidopagem vigente, expressam que:

Art. 78. A Suspensão Preventiva do Atleta ou de outra Pessoa deverá ser realizada de acordo com o previsto nas seguintes circunstâncias:

I – a Suspensão Preventiva do Atleta deve ser obrigatoriamente imposta, logo terminada a realização da revisão e notificação descritas neste Código, quando acontecer um Resultado Analítico Adverso para uma Substância Proibida que seja uma Substância Não-Especificada, ou Método Proibido, ou ainda Resultado Analítico Adverso relativo ao Passaporte Biológico se após a realização da análise preliminar nos termos deste Código se concluir que não existe AUT válida aplicável ao caso e o Resultado Analítico Adverso cumpre devidamente com os Padrões Internacionais para Teste se Investigações e para Laboratório; Assim, conforme os parâmetros internacionalmente adotados, passo à análise da aplicação de eventual sanção.

Após análise dos autos, conclui-se que a infração ao artigo 9º do CBA é incontroversa.

Art. 9º. É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

Destaca-se que a substância identificada foi a **oxandrolona** - substância não especificada de acordo com a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor e conforme averiguado a utilização da mesma não foi, por sinal, liberada por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT).

De modo que ao apreciar se uso da substância tinha fins de melhora de rendimento. O próprio Código prevê, no parágrafo 1º do art. 93, o conceito de intencionalidade, compreendendo-a como “atitude de trapaça”, caracterizada quando “(...) Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco”.

A comprovação de intencionalidade, conforme prevista pelo art. 93, inc. I alínea “b”, do CBA, não parece prescindir de prova inequívoca, mas da identificação de indícios suficientes a configurar atitude de “trapaça”. Sob tal perspectiva, resta configurada, no caso em apreço, a intencionalidade que condiciona a aplicação do artigo 93, inciso I, alínea “b”, do CBA. Há indícios consistentes, com efeito, de que a substância não especificada foi encontrada e em razão da atleta não ter intenção de voltar aos esportes, e que esta punição não fará diferença alguma em seu cotidiano, mas sim deve ser vir de exemplo para continuar com o JOGO LIMPO daqueles que fazem do esporte sua paixão.

Desse modo, com todas as informações e artigos apresentados apreendo que a pena-base a ser considerada no presente caso é a prevista pelo artigo 93, inciso I, alínea “a”, do CBA, a saber, 4 (quatro) anos de inelegibilidade.

Do início do período de suspensão

Conforme o artigo 93, inciso I, alínea “a” do Código Brasileiro Antidopagem, tendo em vista que a infração ocorreu ainda em 2016 adotando os precedentes julgados por esta Câmara, entendo que o período de suspensão deva-se aplicar a partir da data da suspensão provisória, ou seja, a partir de 23/11/2020 A 22/11/2024, período de suspensão de 4 (quatro) anos.

Do dispositivo

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para aplicar a atleta, suspensão de 4 (quatro) anos de suspensão com base no art. 9º c.c art. 93, inc. I, alínea a, ambos do CBA anterior, devendo tal penalidade iniciar-se da data da suspensão provisória, com todas as consequências dali resultantes, como confisco de quaisquer

medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta nos termos da legislação pertinente.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

É como voto, sob censura de meus pares.

De Rio de Janeiro para Brasília, 05 de maio de 2021.

Assinado eletronicamente

SELMA FÁTIMA MELO ROCHA

Auditora Relatora

Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Selma Fatima Melo Rocha, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 05/05/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **10091226** e o código CRC **46DCDE7A**.
